

Projeto de Lei nº 140/2005

Autoria: Ver. Eldir O. dos Santos – Líder do PT

LEI Nº 1770/2005

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 857/99.”

O Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, **CELSO PAULO BANAZESKI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Municipal nº 857/99, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 2º.....

II – (suprimido);

§ 1º - Por professor entende-se o ocupante de cargo de docência ou regência de sala e das atribuições inerentes as atividades de coordenação pedagógica, orientação educacional e de direção da Unidade Escolar.

§ 2º - (suprimido)

§ 3º - (suprimido)”

“Artigo 4º -

I - Assessorar as equipes pedagógicas das unidades escolares no planejamento, acompanhamento de atividades curriculares e elaboração de projetos a serem desenvolvidos.

II - Acompanhar quando solicitado pela unidade escolar, o desenvolvimento de leitura e reflexões de bibliografia relativa ao processo educacional, ou que interfiram diretamente no mesmo;

III - Viabilizar momentos que possibilitem reflexões para melhoria da prática docente através do intercâmbio de experiências didáticos-pedagógicas entre os coordenadores das unidades escolares;

IV - Propor às unidades escolares, a organização e sistematização de sessão de estudos nos horários de trabalhos pedagógicos, objetivando a melhoria das atividades desenvolvidas pelos profissionais de educação;

V - Organizar junto a Secretaria Municipal de Educação, seminários e reuniões pedagógicas numa perspectiva de atualização/reflexão pedagógica, sendo estas previstas no calendário escolar a cada ano letivo;

VI - Propor projetos de formação continuada;

VII - Propor a construção do Projeto de Trabalho Pedagógico de maneira, que garanta momentos de debates coletivos de temas relevantes e atuais;

VIII - Orientar para que os coordenadores pedagógicos das unidades escolares façam o mapeamento estatístico das unidades, numa perspectiva de conhecimento dos dados reais sobre número de alunos matriculados e sua movimentação de um ano para o outro, de forma que a unidade escolar possa ter um diagnóstico;

IX - Com base no levantamento de dados (estatísticos) desencadear momentos avaliativos e propor alternativas pedagógicas que contribuam com a mudança do cenário detectado;

X - Propor as unidades escolares à elaboração de projetos para implementação da biblioteca escolar”.

“Parágrafo único. Para a função de Orientação Educacional o/a professor/a deverá corresponder aos seguintes critérios:

I - Apresentar habilitação em pedagogia;

II – Comprovar no mínimo 02 (dois) anos de experiência como professor;

“**Art. 59.** As gratificações pelos exercícios das funções de diretor(a) e de coordenador (a) pedagógico (a) se dará da seguinte forma:

a) - A gratificação pelo exercício da função de diretor (a) em Dedicação Exclusiva (D.E.), será concedida de acordo com os turnos de funcionamento da escola e número de alunos:

Turnos	Número de alunos	%
1	Até 250	25
	De 251 a 450	35
	Acima de 450	45
2	Até 250	40
	De 251 a 450	50
	Acima 450	60

b) - A gratificação pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico (a) em Dedicação Exclusiva (D.E.), será concedida de acordo com o número de turmas.

Turmas	Número de coordenadores	%
Até 07	-	-
08 a 20	01	50
21 acima	02	60

“Parágrafo único. Os percentuais acima incidirão sobre o salário base inicial do (a) professor (a) de acordo com a classe onde o profissional esteja enquadrado.”

“Art. 96 - São atribuições da Coordenação Pedagógica;

I - Acompanhar e coordenar juntamente com a direção e o Conselho Deliberativo a elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;

II - Organizar os serviços de modo a garantir o trabalho de coordenação assistindo ao corpo docente no desempenho de suas funções principalmente nos momentos de horas atividades;

III - Promover a integração da coordenação pedagógica com os outros serviços da escola;

IV - Analisar com os professores, os resultados do rendimento escolar e projetar linhas de ações que garantam a recuperação dos alunos quando necessária;

V - Assessorar os professores na elaboração das atividades compatibilizando-as com o Plano Curricular;

VI - Organizar cursos, palestras e seminários para atualização e aperfeiçoamento do corpo docente;

VII - Colaborar com os professores na seleção da material didático e áudio-visual a ser utilizado;

VIII - Acompanhar e propor momentos de avaliação das atividades desenvolvidas na Unidade Escolar;

IX - Acompanhar a elaboração e execução dos planejamentos de ensino - aprendizagem;

X - Discutir com o corpo docente problemas relativos ao processo ensino-aprendizagem, buscando alternativas para saná-los;

XI - Apresentar propostas de trabalho à Unidade Escolar, a cada início de ano letivo;

XII - Acompanhar os trabalhos desenvolvidos nas horas atividades;

XIII - Desenvolver o mapeamento estatístico, avaliativo da Unidade Escolar;

XIV - Promover avaliação da atividade de coordenação Pedagógica junto aos professores objetivando a melhoria do acompanhamento ao corpo docente e alunos;

XV - Proporcionar acompanhamento pedagógico aos professores e alunos, incentivando a participação da família na Unidade Escolar.

“**Art. 97** - Os critérios para eleição da coordenação Pedagógica serão regulamentados através de portaria específica, expedida pela Secretaria Municipal de Educação.”

Parágrafo Único - Para exercer a função de coordenação pedagógica o/a professor/a deverá ser habilitado/a em licenciatura plena na área de educação.

I – Ter no mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na unidade escolar.

“ **Art. 98** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1312/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder, 29 de dezembro de 2005.

Celso Paulo Banazeski
Prefeito Municipal